SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157682 - SC(2017/0210992-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - SC030741A
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589A
		VITOR TESTANI TONIOLO - RS137242
		EDUARDO D AMATO - SP232769
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA
AGRAVADO	:	ARNI FERREIRA
AGRAVADO	:	IRANY SEIBEL
AGRAVADO	:	TEREZINHA MACHADO PORTO
ADVOGADOS	:	MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
		LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SC032920A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF, 83/STJ E 284/STF. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. APÓLICES DO RAMO 68. DESINTERESSE DA CEF.

1. Deixa-se de conhecer do agravo no tocante à litigância de má-fé (Súmula 7/STJ), aos honorários periciais (Súmulas 283/STF e 83/STJ) e à inversão do ônus da prova (Súmula 284/STF), haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente.

2. Natureza privada das apólices (ramo 68) e manifestação de desinteresse da Caixa Econômica Federal confirmam a competência das Turmas da Segunda Seção.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55871858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:10:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: b88ebdb4-7073-4177-8bb5-6fcffeda39fd

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA55871858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/04/2026 17:10:02
Publicação no DJEN/CNJ de 16/04/2026. Código de Controle do Documento: b88ebdb4-7073-4177-8bb5-6fcffeda39fd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1157682 - SC(2017/0210992-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449 MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572 CARLA PINTO DA COSTA - RS061655 PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - SC030741A MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589A VITOR TESTANI TONIOLO - RS137242 EDUARDO D AMATO - SP232769
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA
AGRAVADO	:	ARNI FERREIRA
AGRAVADO	:	IRANY SEIBEL
AGRAVADO	:	TEREZINHA MACHADO PORTO
ADVOGADOS	:	MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701 LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SC032920A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7/STJ, 283/STF, 83/STJ E 284/STF. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO. APÓLICES DO RAMO 68. DESINTERESSE DA CEF.

1. Deixa-se de conhecer do agravo no tocante à litigância de má-fé (Súmula 7/STJ), aos honorários periciais (Súmulas 283/STF e 83/STJ) e à inversão do ônus da prova (Súmula 284/STF), haja vista a falta de impugnação objetiva e suficiente.

2. Natureza privada das apólices (ramo 68) e manifestação de desinteresse da Caixa Econômica Federal confirmam a competência das Turmas da Segunda Seção.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por YELUM SEGUROS S.A (atual razão social de LIBERTY SEGUROS S/A) contra decisão singular da minha lavra em que conheci do agravo em recurso especial e neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 7/STJ quanto à revisão da condenação por litigância de má-fé, por demandar reexame do conjunto fático-probatório; b) aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF, porque o recurso especial não impugnou os fundamentos autônomos suficientes relativo ao adiantamento de honorários periciais (assistência judiciária gratuita dos autores, solicitação da prova

Documento eletrônico VDA55553729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 6ddc73c8-7969-4adc-a1e9-1325dac2e248

efetuada por ambas as partes e relação consumerista), e incidência da Súmula 83/STJ ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a partilha do adiantamento dos honorários quando a perícia é requerida por ambas as partes; c) aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF diante de fundamentação deficiente quanto à inversão do ônus da prova e à inclusão da Caixa Econômica Federal; d) confirmação da competência da Justiça Estadual e, internamente, das Turmas da Segunda Seção, por se tratar de apólices do ramo 68 (privadas) e manifestação de falta de interesse da Caixa Econômica Federal.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta a necessidade de declinação da competência interna para a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afirmando impacto econômico ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e intervenção da Caixa Econômica Federal à luz da Medida Provisória 633/2013.

Aduz o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ quanto à litigância de má-fé, por pretender apenas a correta consequência jurídica dos fatos incontroversos, sem reexame probatório.

Defende o afastamento da Súmula 83/STJ sobre o adiantamento de 50% dos honorários periciais pela seguradora, alegando ausência de jurisprudência pacífica e que, sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, o encargo deveria ser suportado pelo Estado.

Argumenta pelo afastamento da Súmula 284/STF, afirmando que demonstrou a violação do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 diante da ausência de demonstração de hipossuficiência técnica e verossimilhança para inversão do ônus da prova.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 1.138).

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que não se está conhecendo do agravo interno quanto à litigância de má-fé (aplicação da Súmula 7/STJ), ao adiantamento dos honorários periciais (aplicação das Súmulas 283/STF e 83/STJ) e à inversão do ônus da prova (aplicação da Súmula 284/STF), haja vista a sua impugnação insuficiente. A agravante não demonstrou, de forma específica, que a controvérsia sobre a litigância de má-fé prescinde do reexame do conjunto fático-probatório; não enfrentou o fundamento autônomo relativo à assistência judiciária gratuita que amparou a incidência da Súmula 283/STF e a conclusão de conformidade com a jurisprudência do STJ; e não individualizou violação federal apta a superar a deficiência indicada na decisão agravada quanto à inversão do ônus da prova.

Originariamente, trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando

Documento eletrônico VDA55553729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 6ddc73c8-7969-4adc-a1e9-1325dac2e248

condenação da seguradora ao pagamento de indenização necessária à reparação de danos físicos verificados nos imóveis (rachaduras, infiltrações, risco de desmoronamento), além de multa decendial e juros, com fundamento nas coberturas da apólice habitacional.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento, em dinheiro, dos valores necessários à recuperação dos danos físicos, a apurar em liquidação, com correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês desde a citação; aplicou a multa contratual decendial limitada ao valor da obrigação principal; e fixou honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

O Tribunal de origem deu provimento à apelação da seguradora para cassar a sentença, determinando a produção de prova pericial na fase instrutória, por entender inviável relegar a constatação dos danos à liquidação (arts. 475-A e 475-G do CPC), e aplicou, de ofício, as penas por litigância de má-fé à seguradora, por verificar resistência injustificada ao andamento do processo ante a ausência de depósito de metade dos honorários do perito em duas intimações, a despeito de intimada duas vezes para tal.

No que se refere à competência, a decisão agravada destacou, com base em informação oficial da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina, que os contratos foram averbados em apólices do ramo 68 (privadas) e que a Caixa Econômica Federal manifestou falta de interesse no feito. Nessas circunstâncias, inexiste razão para declinação de competência interna à Primeira Seção, mantendo-se a competência das Turmas da Segunda Seção. A insurgência da agravante, fundada em alegado impacto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais e na Medida Provisória 633/2013, não infirma os dados constantes dos autos acerca da natureza privada das apólices (ramo 68) e da ausência de interesse da Caixa Econômica Federal, o que confirma a correção da decisão agravada.

A decisão agrava reproduz no ponto o trecho do acórdão impugnado que fixa a premissa de que “a solicitação da prova foi feita por ambas as partes, motivo pelo qual caberia aos autores arcar com o adiantamento dos honorários periciais“, apontado que “ os autores são beneficiários da gratuidade de justiça, conforme decisão de fl. 95, confirmada à fl. 335, ficam desobrigados de adiantar o pagamento dos honorários do perito relativos à prova determinada pelo magistrado, a teor do disposto no artigo 3°, inc. V, da Lei n. 1060/1950: "Art. 3°. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: [..] V - dos honorários de advogado e peritos".[...]",e que "[...] em ações que versem sobre relação consumerista, o adiantamento de metade das despesas periciais deve ser realizado pela parte demandada, em consonância com o determinado pelo togado de primeiro Grau. [...]"(fl. 560), desobrigando os mesmos a tal adiantamento por serem beneficiários da gratuidade de justiça.

De forma que foi apresentado mais de um fundamento autônomo suficiente relativo ao adiantamento de honorários periciais, não tendo sido impugnados todos.

Documento eletrônico VDA55553729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 6ddc73c8-7969-4adc-a1e9-1325dac2e248

Tais fundamentos utilizados pela Corte local são suficientes à manutenção da decisão e não foram devidamente impugnados nas razões recursais.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF.
> 1. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
> 2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF.
> 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
> (EDcl no AgRg no AREsp n. 594.559/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 10/8/2015.)

> RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. POSSIBILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 39 DA LEI Nº 9.514/1997 E 31, 33, 34 E 36 DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OS LEILÕES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> (...)
> 3. A falta de impugnação específica ao fundamento autônomo do acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF, sendo, ademais, inviável o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ.
> 4. Não superados os óbices processuais, resta prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (REsp n. 2.187.505/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço parcialmente do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55553729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 31/03/2026 16:54:34
Código de Controle do Documento: 6ddc73c8-7969-4adc-a1e9-1325dac2e248

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.157.682 / SC

Número Registro: 2017/0210992-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015587820088240035 035080015586 15587820088240035 20100291547 20100291547000000 20100291547000100 35080015586

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - SC030741A
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589A
		VITOR TESTANI TONIOLO - RS137242
		EDUARDO D AMATO - SP232769
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA
AGRAVADO	:	ARNI FERREIRA
AGRAVADO	:	IRANY SEIBEL

Documento eletrônico VDA55855644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:04:56
Código de Controle do Documento: 79b245b3-509b-4a90-85fc-e5a27bd4b0d6

AGRAVADO	:	TEREZINHA MACHADO PORTO
ADVOGADOS	:	MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
		LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SC032920A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	YELUM SEGUROS S.A
OUTRO NOME	:	LIBERTY SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS035572
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		PAULO ANTÔNIO MÜLLER E OUTRO(S) - SC030741A
		MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - SC030589A
		VITOR TESTANI TONIOLO - RS137242
		EDUARDO D AMATO - SP232769
AGRAVADO	:	ANTÔNIO JOSÉ MARIA
AGRAVADO	:	ARNI FERREIRA
AGRAVADO	:	IRANY SEIBEL
AGRAVADO	:	TEREZINHA MACHADO PORTO
ADVOGADOS	:	MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC007701
		LUIZ CARLOS SILVA E OUTRO(S) - SC032920A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55855644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 01:04:56
Código de Controle do Documento: 79b245b3-509b-4a90-85fc-e5a27bd4b0d6